



RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL: CONCORRÊNCIA 24/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PISTA POLIESPORTIVA TIPO PUMP TRACK (ENTRE AS AVENIDAS CÂNDIDO DIAS, GETÚLIO VARGAS E WILSON ALVARENGA NO BAIRRO BELMONTE), com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com planilha de custos, cronograma, memorial descritivo e anexo do edital.

RECORRENTES: MATIOLLI ENGENHARIA LTDA e JSA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

I - DO RELATÓRIO

Ab initio, consoante se extrai da Ata de Abertura e Habilitação do dia 04 de janeiro de 2024, manifestaram interesse em participar do certame as empresas: **“CONSTRUTORA GONZAGA E COSTA LTDA”**, **“CONSTRUTORA WILCEPAULA LTDA”**, **“GAIGHER ENGENHARIA LTDA”**, **“JSA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA”** e **“MATIOLLI ENGENHARIA LTDA”**.

Isto posto, na Ata supramencionada, foram declaradas inabilitadas as empresas **“CONSTRUTORA GONZAGA E COSTA LTDA”**, por não apresentar o atestado de capacidade técnica de execução, descumprindo o item 8.5.2 do Edital, bem como por não apresentar o atestado de capacidade técnica relativo ao item 4.3.2, item de maior relevância no presente processo, descumprindo o item 8.5.2 do Edital; **“CONSTRUTORA WILCEPAULA LTDA”**, por não apresentar o atestado de capacidade técnica relativo ao item 4.3.2, item de maior relevância no presente processo, descumprindo o item 8.5.2 do Edital; **“JSA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA”**, por não apresentar o atestado de capacidade técnica relativo ao item 4.3.2, item de maior relevância no presente processo, descumprindo o item 8.5.2 do Edital; **“MATIOLLI ENGENHARIA LTDA”**, por não apresentar o Balanço e DRE do último exercício social encerrado, bem como sem o devido registro na Junta Comercial, descumprindo o item 8.4.2, subitem 2, do Edital. Salienta-se que a única empresa habilitada foi a **“GAIGHER ENGENHARIA LTDA”**.

Em seguida, a CPL abriu o prazo de recurso de 05 (cinco) dias úteis, do dia 05/01/2024 até o dia 11/01/2024, oportunidade em que, inconformadas com a decisão dos membros da CPL, as empresas **“MATIOLLI ENGENHARIA LTDA”** e **“JSA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA”** apresentaram Recurso Administrativo.

Por conseguinte, a CPL abriu o prazo para contrarrazões de 05 (cinco) dias úteis, do dia 15/01/2024 ao 19/01/2024, momento em que as empresas **“GAIGHER ENGENHARIA LTDA”** e **“MATIOLLI ENGENHARIA LTDA”** apresentaram as devidas contrarrazões.

Diante dos recursos administrativos apresentados, a CPL solicitou análise e Parecer Jurídico do Município, bem como Parecer Técnico do Setor de Engenharia e do Setor Contábil.



II – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS APRESENTADOS

Uma vez que tempestivos, os Recursos apresentados pelas empresas “**MATIOLLI ENGENHARIA LTDA**” e “**JSA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**” denotaram, respectivamente, os fatos e argumentos abaixo expostos em apertada síntese:

Segundo a primeira empresa mencionada, não há obrigatoriedade de registro em Junta Comercial de Balanço para empresa de pequeno porte, bem como é questionável a compatibilidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela “**GAIGHER ENGENHARIA LTDA**”. Nesse sentido, a segunda pessoa jurídica citada apresentou o recurso sob o argumento de que não foi exigência do Edital a apresentação de atestado técnico referente à pavimentação asfáltica e que, portanto, não descumpriram o item 8.5.2 do Edital. Assim, ambas solicitaram o acolhimento do Recurso e a reforma da decisão.

Não obstante, as empresas “**GAIGHER ENGENHARA LTDA**” e “**MATIOLLI ENGENHARIA LTDA**” manifestaram em suas contrarrazões os seguintes posicionamentos:

A primeira empresa citada fez constar em documento o impedimento vislumbrado por esta Comissão e, ainda, ressaltou que, segundo o item 4.3 do Edital quem elaborar o projeto básico não pode participar da licitação, configurando mais um impedimento da empresa “**MATIOLLI ENGENHARIA LTDA**” que ressalta a sua necessária inabilitação. Noutro giro, a segunda empresa mencionada apresentou contrarrazões a fim de manter a inabilitação da empresa “**JSA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**”.

III - DO PARECER TÉCNICO DO SETOR DE ENGENHARIA

O Setor de Engenharia do Município emitiu o Parecer Técnico e opinou pela manutenção da decisão de inabilitar as empresas “**MATIOLLI ENGENHARIA LTDA**” e “**JSA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**”, bem como habilitar a empresa “**GAIGHER ENGENHARIA LTDA**”. Sintetizando o Parecer do Engenheiro do município, houve tempo hábil para a impugnação do Edital, razão pela qual não merece prosperar qualquer argumento no sentido de que tenha sido instrumento convocatório falho.

Além disso, foi ressaltado que os atestados apresentados pela “**GAIGHER ENGENHARIA LTDA**” demonstram a capacidade da empresa para execução nos moldes solicitados em Edital. Igualmente, o Engenheiro denotou que restringir os atestados a especificamente serviços de finalidades esportivas seria limitar a concorrência, ferindo aos princípios licitatórios.

IV - DO PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

A CPL solicitou à Secretaria Municipal de Fazenda análise e Parecer Técnico Contábil acerca do recurso administrativo apresentado pela empresa “**MATIOLLI ENGENHARIA LTDA**”, oportunidade em que houve nova análise das demonstrações contábeis e, assim, foi emitido o Parecer.

Conforme consta no documento mencionado, o técnico contábil opinou pela improcedência do Recurso da empresa supramencionada, posto que o Balanço Patrimonial e DRE apresentados não foram registrados na Junta Comercial e ressaltou a importância de tal registro, visto que se evitam possíveis fraudes e manipulações de valores na apresentação patrimonial das empresas. Além disso, esclareceu que há a necessidade de se distinguir enquadramento para fins fiscais e tributários no que tange o argumento de que empresas de pequeno porte estão dispensadas da elaboração do Balanço



Patrimonial, uma vez que, independentemente do tipo de empresa, devem cumprir os requisitos expostos no Instrumento Convocatório (Edital).

V - DO PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Considerando as questões até aqui expostas, a CPL solicitou à Procuradoria Jurídica do Município Parecer acerca do recurso administrativo apresentado, razão pela qual a mesma se manifestou através do **Parecer Jurídico nº 108/2.024**.

Em conclusão, a Procuradoria Jurídica analisou e opinou pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes "MATIOLLI ENGENHARIA LTDA" e "JSA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA", para o fim de manter a anterior decisão de **INABILITAR** as licitantes no certame, em observância aos princípios que vinculam a conduta do administrador público. Destarte, opinou pela retificação da Decisão da CPL para acrescentar com motivo de inabilitação da recorrente "MATIOLLI ENGENHARIA LTDA" o descumprimento do item 4.3, alínea "f", do Edital.

O Parecer Jurídico com os fundamentos dispostos **segue em anexo**.

VI - CONCLUSÃO

Perante todo o exposto, com fulcro no Parecer Técnico do Obras, Parecer Contábil e Parecer Jurídico nº 108/2024, a Comissão Permanente de Licitação decide:

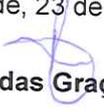
- 1) Pelo conhecimento, eis que tempestivo, e pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos administrativos apresentados pelas empresas recorrentes "MATIOLLI ENGENHARIA LTDA" e "JSA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA", mantendo a decisão de **INABILITAÇÃO** das empresas recorrentes no certame, em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público, principalmente o da vinculação ao instrumento convocatório.
- 2) Pelo acréscimo aos motivos de inabilitação da empresa "MATIOLLI ENGENHARIA LTDA", perante o descumprimento do item 4.3, alínea "f", do Edital, mencionado nas contrarrazões da empresa "GAIGHER ENGENHARIA LTDA".

Logo, resta **HABILITADA** no processo tão somente a empresa "GAIGHER ENGENHARIA LTDA".

João Monlevade, 23 de fevereiro de 2024.


Ricardo Alexandre de Oliveira

- Membro CPL -


Priscila das Graças da Silva

- Membro CPL -


Débora Miranda Lima

- Membro CPL -


Geisiane de Lourdes Almeida

- Membro CPL -


Cíntia Helena Angelo

- Membro CPL -

Semirane Vasconcelos Mendes Maroun

- Membro CPL -


Ana Cláudia Basílio Araújo

- Membro CPL -